

PROCESSO Nº: 0804616-13.2015.4.05.8300 - INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

ARGÜENTE: UNIÃO FEDERAL

ARGUÍDO: DANILO DE BARROS RODRIGUES

ADVOGADO: Emmanoel Ferreira Carvalho e outro

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - Pleno

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Edvaldo Batista Da Silva Júnior

RELATÓRIO

A egrégia Segunda Turma, em decisão proferida na Apelação de nº. 0804616-13.2015.4.05.8300, através de voto de minha lavra, acompanhado pelos Desembargadores Federais Vladimir Souza Carvalho e Leonardo Carvalho, entendendo ser inconstitucional o § 1º do art. 28, da Lei nº. 11.415/06, deliberou submeter a questão ao Plenário desta Corte.

Eis o teor do § 1º do art. 28, da Lei nº. 11.415/06:

Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios:

I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei;

II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração.

§ 2º O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Por sua vez, a Lei nº 13.316/16, que revogou o dispositivo em testilha, assim dispõe:

Art. 9º Ao servidor integrante das carreiras dos servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, a critério do chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas nas diversas unidades administrativas, consoante os seguintes critérios:

I - concurso de remoção, a ser realizado de forma a atender a conveniência e oportunidade da administração;

II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das carreiras dos servidores do Ministério Público da União.

§ 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa em que foi lotado pelo prazo mínimo de um ano, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração.

§ 2º O servidor removido por concurso de remoção ou por permuta deverá permanecer na unidade administrativa em que foi lotado pelo prazo mínimo de um ano.

§ 3º O Procurador-Geral da República regulamentará a movimentação de servidores no âmbito do Ministério Público da União.

§ 4º É vedada a movimentação de servidores, na forma deste artigo, entre o Ministério Público da União e o Conselho Nacional do Ministério Público.

A Segunda Turma arguiu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 28, da Lei nº. 11.415/06, a teor da seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. REMOÇÃO. ANTIGUIDADE FUNCIONAL. LEI Nº 11.415/2006.

1. Apela a União Federal de sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo ao autor, servidor do Ministério Público da União, o direito de ser removido de Petrolina/PE (onde fora lotado quando nomeado) para Recife/PE, a fim de ocupar uma das vagas que remanesceram sem provimento após concurso de remoção do qual fora impedido de participar por força do disposto no art. 28 da Lei nº 11.415/2006, vigente à época, que estabelecia que "o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração";

2. Destoa do critério da antiguidade funcional o preenchimento de vagas que não foram devidamente ocupadas após realização de concurso de remoção, por recém-nomeados, em detrimento de servidores com mais tempo de exercício na carreira, mormente em razão de ser o tempo de serviço um dos fatores mais importantes nas remoções, por prestigiar, no caso do servidor público, a antiguidade;

3. A norma em questão consagra regra em benefício da boa organização administrativa do

quadro de servidores do Ministério Público da União, mas não pode brigar com a precedência que emana do próprio concurso público, que deve respeitar a ordem de classificação. Interpretar diferentemente importaria admitir que servidores egressos de um mesmo concurso poderão ocupar vagas mais bem localizadas em detrimento dos que tiveram melhor classificação e que, por circunstância, foram inicialmente lotados em unidades longínquas ou, por outra, seria admitir que servidores de concurso mais recente poderão ocupar vagas em detrimento de servidor oriundo de concurso mais antigo, desprestigiando o critério da antiguidade funcional, bem assim os princípios constitucionais da igualdade, da razoabilidade e da impessoalidade;

4. Se a norma em evidência pode ser validamente inserida no sistema, quando cuida de evitar que o servidor participe de sequenciados concursos de remoção, sem a mínima permanência em qualquer das lotações, é indiscutivelmente atentatória ao princípio constitucional da isonomia quando aplicada à lotação originária, onde a posse do nomeado é obrigatória sob pena de perda do cargo ou de sua reinserção no final da fila;

5. Por tais razões, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do art. 28, § 1º, da Lei nº 11.415/2006. Para tanto, faz-se necessário suscitar incidente de inconstitucionalidade, suspendendo-se o julgamento da apelação e da remessa;

6. Incidente de inconstitucionalidade suscitado. Julgamento da apelação e da remessa oficial suspenso.

Ouvido o Ministério Público, este se manifestou nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL e DIREITO ADMINISTRATIVO. Arguição de inconstitucionalidade da norma prevista no art. 28, §1º, da Lei nº 11.415/06, objeto de revogação após o ajuizamento da ação. Cabimento da arguição incidental de inconstitucionalidade de norma já revogada. Inexistência de afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e impessoalidade não verificadas. Existência, para fins de remoção do servidor, de prazo mínimo de permanência no local de lotação originária que se mostra razoável porque atende aos interesses públicos. Busca pela garantia da adequada prestação do serviço público. Observância do princípio da supremacia do interesse público. Norma que se refere a indivíduos que ocupam posições jurídicas distintas. Servidores em estágio probatório que não possuem direito, muito menos líquido e certo, à remoção. Precedentes do STF, do STJ e CNJ. Constitucionalidade do artigo 28, §1º, da Lei nº 11.415/06 que, *in casu*, deve ser declarada por essa Corte Regional, obedecido o *quorum* legal para apreciação da arguição, com a posterior retomada do julgamento do apelo interposto pela UNIÃO perante a Segunda Turma desse TRF5.

É o relatório.

rsmw

PROCESSO Nº: 0804616-13.2015.4.05.8300 - INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

ARGÜENTE: UNIÃO FEDERAL

ARGUÍDO: DANILO DE BARROS RODRIGUES

ADVOGADO: Emmanoel Ferreira Carvalho e outro

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - Pleno

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Edvaldo Batista Da Silva Júnior

VOTO

Antes de adentrar em qualquer discussão, evidencio, embora já o tenha feito por ocasião do relatório, dada sua importância, o teor do dispositivo legal que é alvo do incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela egrégia Segunda Turma deste Regional:

Lei nº 11.415/06:

Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios:

I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei;

II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração.

§ 2º O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Destaco, inicialmente, que a Lei nº 11.415/06, que tratou das carreiras dos servidores do Ministério Público da União, fora revogada pela Lei nº 13.316/16, consoante ensaiado no relatório. Tal fato, no entanto, não impede a discussão a respeito da sua (in)constitucionalidade, uma vez que a Lei produziu efeitos, à época de sua vigência, que permanecem atingindo a esfera de direitos individuais, como no caso em que fora suscitado o incidente de inconstitucionalidade pela Segunda Turma.

Pois bem, como restou dito no julgamento turmário, penso que destoa do critério da antiguidade funcional o preenchimento de vagas que não foram devidamente ocupadas após realização de concurso de remoção, por recém-nomeados, em detrimento de servidores com mais tempo de exercício na carreira, mormente em razão de ser o tempo de serviço um dos fatores mais importantes nas remoções, por prestigiar, no caso do servidor público, a antiguidade.

A norma em testilha consagra regra em benefício da boa organização administrativa do quadro de servidores do Ministério Público da União, mas não pode brigar com a precedência que emana do próprio concurso público, que deve respeitar a ordem de classificação.

Interpretar diferentemente importaria admitir que servidores egressos de um mesmo concurso poderão ocupar vagas mais bem localizadas em detrimento dos que tiveram melhor classificação e que, por circunstância, foram inicialmente lotados em unidades longínquas ou, por outra, seria admitir que servidores de concurso mais recente poderão ocupar vagas em detrimento de servidor oriundo de concurso mais antigo, desprestigiando o critério da antiguidade funcional, bem assim os princípios constitucionais da isonomia, da meritocracia e do concurso.

Se a norma em evidência pode ser validamente inserida no sistema, quando cuida de evitar que o servidor participe de sequenciados concursos de remoção, sem a mínima permanência em qualquer das lotações, é indiscutivelmente atentatória ao princípio constitucional da isonomia quando aplicada à lotação originária, onde a posse do nomeado é obrigatória sob pena de perda do cargo ou de sua reinserção no final da fila.

É dizer, a norma fere o princípio da isonomia, dado que assegura a um candidato aprovado em uma posição mais desvantajosa uma situação mais favorável que aquele candidato melhor classificado no concurso.

Por tais razões, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do art. 28, § 1º, da Lei nº 11.415/2006.

É o meu voto.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal Relator

PROCESSO Nº: 0804616-13.2015.4.05.8300 - INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

ARGÜENTE: UNIÃO FEDERAL

ARGUÍDO: DANILO DE BARROS RODRIGUES

ADVOGADO: Emmanoel Ferreira Carvalho e outro

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - Pleno

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Edvaldo Batista Da Silva Júnior

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º, DO ART. 28, DA LEI Nº. 11.415/06. SERVIDOR PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. REMOÇÃO. ANTIGUIDADE FUNCIONAL. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO EM TESTILHA.

1. "Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público" (art. 97, da CF/88).

2. Caso em que o acórdão da Segunda Turma, entendendo ser inconstitucional o § 1º, do art. 28, da Lei nº. 11.415/06, deliberou submeter a questão ao Plenário desta Corte.

3. Discutia-se, nos referidos autos, se o autor possuía ou não direito a ser removido da cidade de Petrolina para Recife/PE, preenchendo vaga que já se encontra reservada para o mesmo por força de decisão deste TRF. Aduzia a União apelante que o § 1º, do art. 28, da Lei nº. 11.415/06 preconiza que para um servidor ser removido são necessários efetivos três anos de serviço no local em que fora inicialmente lotado.

4. Destaque-se que a Lei nº 11.415/06, que tratou das carreiras dos servidores do Ministério Público da União, fora revogada pela Lei nº 13.316/16. Tal fato, no entanto, não impede a discussão a respeito da sua (in)constitucionalidade, uma vez que a Lei produziu efeitos, à época de sua vigência, que permanecem atingindo a esfera de direitos individuais, como no caso em que fora suscitado o incidente de inconstitucionalidade pela Segunda Turma.

5. Destoa do critério da antiguidade funcional o preenchimento de vagas que não foram devidamente ocupadas após realização de concurso de remoção, por recém-nomeados, em detrimento de servidores com mais tempo de exercício na carreira, mormente em razão de ser o tempo de serviço um dos fatores mais importantes nas remoções, por prestigiar, no caso do servidor público, a antiguidade.

6. A norma em testilha consagra regra em benefício da boa organização administrativa do

quadro de servidores do Ministério Público da União, mas não pode brigar com a precedência que emana do próprio concurso público, que deve respeitar a ordem de classificação.

7. Interpretar diferentemente importaria admitir que servidores egressos de um mesmo concurso poderão ocupar vagas mais bem localizadas em detrimento dos que tiveram melhor classificação e que, por circunstância, foram inicialmente lotados em unidades longínquas ou, por outra, seria admitir que servidores de concurso mais recente poderão ocupar vagas em detrimento de servidor oriundo de concurso mais antigo, desprestigiando o critério da antiguidade funcional, bem assim os princípios constitucionais da isonomia, da meritocracia e do concurso.

8. Se a norma em evidência pode ser validamente inserida no sistema, quando cuida de evitar que o servidor participe de sequenciados concursos de remoção, sem a mínima permanência em qualquer das lotações, é indiscutivelmente atentatória ao princípio constitucional da isonomia quando aplicada à lotação originária, onde a posse do nomeado é obrigatória sob pena de perda do cargo ou de sua reinserção no final da fila.

9. Arguição acolhida para declarar a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 28, da Lei nº 11.415/2006.

rsmw

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, ACOLHER A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE para declarar a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 28, da Lei n. 11.415/06, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 21 de novembro de 2018.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal Relator



Processo: **0804616-13.2015.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 12/12/2018 11:18:53

Identificador: 4050000.13252806



18120409534905500000013230966

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>